

## Id:125266A76A49AC1B



### RESOLUÇÃO-CMDCA Nº 02/2023.

TORNA PUBLICO O RESULTADO PRELIMINAR DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DE MIGUEL ALVES-PI 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Presidente da Comissão Especial Eleitoral no uso de suas atribuições regimentais e sobre o que rege a legislação em vigor.

Considerando a Lei Federal 8.069/90

Considerando a Lei Municipal nº 797/2015

Considerando O resultado obtido por cada candidato;

Considerando a necessidade do fortalecimento dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa na consolidação da proteção integral infanto-iuvenil em âmbito municipal:

#### Resolve:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Tornar público a resultado preliminar da eleição ocorrida no dia 01 de outubro de 2023 no município de Miguel Alves -PI.

CLASSIFICAÇÃO	NOME DOS ELEITOS	QUANTIDADES DE VOTOS
1°	Socorrinha	819 votos
2°	Preta do Sindicato	682 votos
3°	Isaura	407 votos
4°	Eliane de Souza	396 votos
5°	Samuel	356 votos
6°	Frank Willas	268 votos
7°	Josiel	194 votos
8°	Geisiane	131 votos
9°	Marina	50 votos

Art. 2º - Fica aberto o prazo de 02 dias uteis a contar da data de publicação para que sejam apresentados recursos contra o resultado.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário

Dê-se Ciência Publique-se e Cumpra-se.

Miguel Alves - PI, 04 de outubro de 2023.

gareline Santos Silva

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Jakeline Santos Silva Presidente CMDCA Miguel Alves - Pl

## Id:01AB250307D1AE14



#### DECRETO Nº 76/2023, 04 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a retenção do Imposto de Renda nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública municipal direta, autarquias e fundações municipais pelo fornecimento de bens e serviços, e dá outras providências.

O prefeito do Município de Curralinhos, República Federativa do Brasil, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no inciso I, do art. 158, da Constituição da República, segundo o qual pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, fixada através do Tema nº 1130, segundo a qual: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal".

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na legislação tributária federal atinente à retenção de tributos, em especial o disposto na Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivos regulamentos, e no Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos

órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade com o que determina a legislação, bem como sejam cumpridas as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, do Município de Curralinhos,

## RESOLVE:

Art. 1º Os Órgãos da Administração Direta e as Entidades Autárquicas e Fundacionais do Município de Curralinhos, ao efetuarem pagamento à pessoa física ou jurídica, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de engenharia, ficam obrigados a proceder à retenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, da Receita Federal do Brasil, com alterações posteriores, e, ainda, em observância ao disposto neste Decreto.

§ 1º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 2º A retenção sobre as faturas de energia elétrica, de telefonia e de outros bens e serviços sobre os quais o Município realize pagamentos exclusivamente por meio de fatura ou boleto bancário com código de barras, e que não se verifique a viabilidade de realização de outra forma, serão objeto de ajustes para que os referidos documentos sejam emitidos pelas empresas já com o valor líquido da retenção.

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do IR sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas físicas e jurídicas, com base na Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, com prazo máximo para recolhimento o último dia útil da competência corrente do lançamento os seguintes órgãos e entidades da administração pública municipal:

(Continua na próxima página)

# Ano XXI • Teresina (PI) - Quinta-Feira, 05 de Outubro de 2023 • Edição IVCMXXI





- I Os órgãos da administração pública municipal direta;
- II As autarquias; e
- III As fundações municipais
- § 1º Os ordenadores de despesa da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Curralinhos estão obrigados a reter e recolher ao Tesouro Municipal o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a terceiros, a qualquer título, quando esteja sujeito à retenção pela fonte pagadora.
- § 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.
- § 3º Os procedimentos para a execução, de maneira uniforme, da retenção do imposto de renda e do respectivo recolhimento ao Tesouro Municipal poderão ser estabelecidos em manual aprovado por ato do servidor competente.
- § 4º Em caso de descumprimento do dever de retenção e destinação ao Tesouro Municipal, as Corregedorias competentes deverão ser imediatamente comunicadas do fato, para adoção de medidas quanto à apuração de eventuais responsabilidades.
- § 5º Os comprovantes de retenção e de recolhimento do imposto de renda deverão ser juntados aos respectivos processos de pagamento, que ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelos prazos previstos em legislação específica.
- Art. 3º Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados às pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, quais sejam:
- I Templos de qualquer culto;
- II Partidos políticos;
- III Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- IV Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997:
- V Sindicatos, federações e confederações de empregados;
- VI Serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- VII Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- VIII Fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- IX Condomínios edilícios;
- X Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- XI Pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;
- XII Pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;
- XIII Itaipu binacional;
- XIV Empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto

- nº 3.000, de 26 de março de 1999 Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;
- XV Órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;
- XVI No caso das entidades previstas no art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos;
- XVII título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;
- XVIII entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
- XIX título de aquisição de petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação, demais derivados de petróleo, gás natural, álcool, biodiesel e demais biocombustíveis efetuados pelas pessoas jurídicas dispostas nos incisos IV a VI do caput do art. 20, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei no 10.833, de 2003;
- XX título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores;
- XXI título de suprimentos de fundos de que tratam os arts. 45 a 47 do Decreto no 93.872, de 23 de dezembro de 1986:
- XXII título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal.
- § 1º A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.
- § 2º A condição de imunidade e isenção de que trata o §1º deste artigo será declarada pela entidade apresentando documento constante nos anexos I e II deste Decreto, ambos em conformidade com a Instrução Normativa RFB Nº1234 de 11 de janeiro de 2012.
- §3º A isenção em relação a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será observada na indicação constante em seus documentos fiscais no campo destinado às informações complementares ou em sua falta, no corpo do documento que deverá conter a expressão "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL" nos termos do artigo 59, §4º, I, alínea a da Resolução CGSN nº 140/2018.
- Art. 4º A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 2º.
- Art. 5º Todos os contratados deverão ser notificados do disposto neste Decreto para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados, passem a observar o disposto na IN RFB n. 1.234/2012 a fim de viabilizar o cumprimento do artigo 1º deste Decreto.
- § 1º A notificação de que trata o caput, será feita pela Secretaria Municipal competente pelo setor de licitações, no prazo máximo de 15 dias contados da publicação deste Decreto, devendo abranger:
- I Todas as pessoas físicas e jurídicas com contrato vigente;
- II As concessionárias de serviços públicos, em especial as de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e transporte público;
- III Fornecedores de bens e serviços sem contrato vigente cuja regularidade de contratação justifique o envio da notificação:
- IV Bancos, cooperativa de crédito e instituições financeiras assemelhadas nas quais o Município possua contrato de relacionamento;
- § 2º A notificação obedecerá ao Anexo III deste Decreto e poderá ser operacionalizada por meio de correspondência com aviso de recebimento ou e-mail.

(Continua na próxima página)





- § 3° A notificação enviada aos contratados abrangidos pelos incisos I, II, III, IV do §1° deste artigo, será acompanhada de cópia deste Decreto.
- § 4º Após a vigência da regulamentação desta retenção, a Comissão Permanente de Licitação providenciará a previsão da mencionada retenção, em todos os editais e contratos que forem publicados.
- § 5º O processo contendo as notificações expedidas, os avisos de recebimento e publicações na forma dos §§ anteriores será organizado e arquivado pela Comissão Permanente de Licitação.
- Art. 6º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 2º.
- Art. 7º Durante o processo de liquidação da despesa, poderão ser rejeitados os documentos fiscais em desacordo com as exigências deste decreto e da IN RFB nº 1.234/2012, devendo o fornecedor retificar o documento ou apresentar outro sem as impropriedades identificadas ficando suspenso o processo de liquidação até o saneamento.
- Art. 8º Haverá a retenção de Imposto de Renda independente de ocorrer por parte do contratado o destaque de IRRF no documento fiscal, nos termos deste decreto, bem como da IN RFB nº 1.234/2012.
- § 1º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão destacar na Nota Fiscal a alíquota do Imposto de Renda as ser retido na Fonte, adotando as alíquotas previstas na Instrução Normativa RFB 1.234, de 11 de janeiro de 2012, correspondente ao que está previsto em contrato ou em notificação espedida pelo município.
- § 2º A ausência do mencionado destaque na nota fiscal, não impedirá que a autoridade fiscal do município efetue o lançamento do Imposto de Renda as ser retido na Fonte, com a alíquota correspondente ao que está previsto em contrato ou em notificação espedida pelo município
- Art. 9º Os responsáveis pela elaboração das minutas de editais de licitação e de contratos incluirão nesses instrumentos cláusula prevendo a aplicação da IN RFB Nº 1.234/2012 ou a que vier a substitui-la nos termos deste Decreto.
- § 1º. Após a vigência deste decreto, a Comissão Permanente de Licitação fará constar em todos os editais e em todos os contratos, as seguintes informações:
- I que o município fará a retenção do Imposto de Renda do(s) pagamento(s) do fornecedor;
- II A descrição do valor da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte ao qual incidirá sobre o(s) pagamento(s) efetuado(s) por este município ao fornecedor/contribuinte.
- § 2°. A alíquota de incidência a ser aplicada sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido na IN RFB Nº 1.234/2012.
- § 3°. Também deverá ser consignado no objeto se o contrato contempla:
- I fornecimento de produtos;
- II prestação de serviço; ou
- III prestação de serviço com fornecimento de material.
- Art. 10 O disposto neste Decreto não se aplica às sociedades de economia mista e às empresas públicas do Município.
- Art. 11 O Poder Executivo poderá expedir normas complementares estabelecendo procedimentos administrativos para efetivo cumprimento deste decreto.
- Art. 12 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Município de Curralinhos, 4 de outubro de 2023





ANEXO I – Decreto nº 76/2023, 04 DE OUTUBRO DE 2023.

# DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO INCISO III DO ART. 3°, III.

Ilmo. Sr.

(Autoridade a quem se dirige), (Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº...... DECLARA à (Nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, da CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

## I – INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

 ( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

### II – ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- 1. () Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
- 2. ( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

- a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;
- b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

Local e data

Assinatura do Responsável

(Continua na próxima página)





ANEXO II - Decreto nº 76/2023, 04 DE OUTUBRO DE 2023.

# DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO ART. 3º IV.

Para esse efeito, a declarante informa que:

- I Preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:
- a) é entidade sem fins lucrativos:
- b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;
- c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;
- d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
- h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas. II o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data
Assinatura do Responsável



ANEXO III - Decreto nº 76/2023, 04 DE OUTUBRO DE 2023.

, dede	
FORNECEDOR(A): CNPJ:	
Sr(a). Fornecedor(a).	
A Prefeitura Municipal, por meio da Secreta Municipal Competente, considerando a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 20 da Receita Federal do Brasil, NOTIFICA Vossa Senhoria de que:	
Este município, em/, passou a aplicar a Instrução Normativa da Rece Federal do Brasil nº 1.234/2012 para fins de retenção de Imposto de Renda em seus pagamento regulamentando os atos administrativos através do Decreto Municipal nº <u>76/2023</u> , <u>04 DE OUTUBE</u> <u>DE 2023</u>	os,
Desta forma, para todos os documentos fiscais emitidos a partir da data mencionad deverão ser observadas as disposições da citada Instrução Normativa e o respectivo decreto municipa quanto ao Imposto de Renda.	
Ressaltamos que, nos termos do referido decreto, não serão feitas retenções de CSL PIS/PASEP ou COFINS, apenas a retenção de IR será feita, se for o caso, nos moldes da cita normativa.	
Portanto, repisamos a necessidade de que Vossa Senhoria observe as regras da IN RI nº1.234/2012, bem como do decreto municipal, em todos os documentos fiscais emitidos para emunicípio a partir da vigência deste decreto, inclusive quanto ao correto destaque do valor de IF ser retido.	ste
Vale salientar, que de acordo com o produto/serviço fornecido ao município, nos term do objeto contratado, a alíquota do Imposto de Renda a ser retido na fonte será de ??%.	108
ATENÇÃO: pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL/MEI, não estão sujeitas à retenção de IR, mas sim apenas a retenção do ISS, sendo que a alíquota aplicável será correspondente à alíquo efetiva do ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior da prestação, sob pena da aplicação de uma alíquota de 5% (cinco por cento), nos termos do Decre Municipal nº 76/2023, 04 DE OUTUBRO DE 2023.	ota ao
Aproveitamos a oportunidade, para informar que, o fornecedor não sofrerá aumento carga tributária, tendo em vista que este poderá deduzir o valor retido pelo município ao declarar se rendimentos a UNIÃO.	
Outrossim, quaisquer esclarecimentos, dúvidas, questionamentos, reclamaçõ impugnações ou requerimento para reenquadramento das alíquotas aplicáveis poderão ser obtidos jur à Secretaria Municipal Competente pelo e-mail: prefeituradecurralinhos@gmail.com	
Atenciosamente,	
Secretaria Competente	